



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008895-69.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL AUGUSTO FERREIRA, é apelada JULIANA CARNEIRO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008895-69.2024.8.26.0008

APELANTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA

APELADA: JULIANA CARNEIRO PEREIRA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

VOTO Nº 27.351

DIREITO PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Desconstituição de penhora realizada sobre veículo automotor. Sentença de procedência dos embargos. Apelo da embargada. Inconformismo que não prospera. Inexistência de anotação perante o órgão de trânsito de ação executiva judicial em curso, bem como de penhora ou outra constrição judicial à época da aquisição do veículo pela embargante. Venda aperfeiçoada antes da citação ocorrida no processo de execução. Fraude à execução não verificada. Presunção de boa-fé do adquirente não elidida pelas provas dos autos. Súmula nº 375 do C. STJ. Requisitos traçados também pelo C. STJ para a caracterização de fraude à execução, em sede de Recurso Especial nº 956.943-PR. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 243/245, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo Renault Sandero DYNA, placas FUE1H61, que foi penhorado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1012562-39.2019.8.26.0008, e condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído nos embargos.

Inconformada, a embargada apela (fls. 248/259). Aduz, em suma, que a sentença não reconheceu a má-fé do terceiro, ora apelado, na compra e venda do veículo usado, pois adquiriu o veículo após o ajuizamento da ação de execução. Alega a embargante não agiu de boa-fé, pois cabia à terceira adquirente averiguar se não havia pendência judicial face aos vendedores. Desse modo, deve ser reconhecido que a alienação do bem se deu em fraude à execução. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 266/270).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de embargos de terceiro que visa à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1012562-39.2019.8.26.0008) que recaiu sobre o automóvel Renault Sandero Dyna 16R, placa FUE1H61, Cor Prata, Ano de Fabricação 2014, Modelo 2015, Código Renavam 0103555734,

adquirido pela embargante Juliana Carneiro Pereira.

Citado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 217/222). Alegou, em suma, as mesmas razões de seu apelo,

O Órgão de primeiro grau julgou os embargos procedentes sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...]Às fls. 18, vê-se que Reginaldo Silvino, executado, autorizou a transferência de propriedade do veículo em 02.10.2020, em momento posterior ao início da execução em 24.09.2019, todavia, antes de sua citação, que se deu em 21.10.2020 (fls. 98, dos autos de n. 1012562-39.2019.8.26.0008). Por tal razão, não há que se falar em fraude à execução [...]”

E o entendimento da sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, observa-se que a r. sentença apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

Sobre o tema em discussão, disciplina o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil que somente será evidenciada a fraude à execução se “*ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*”.

(grifamos).

No entanto, não se pode esquecer que o inciso II, do referido dispositivo, estabelece que a alienação ou a oneração de bem é considerada também fraude à execução *“quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828.”*

Por seu turno, o entendimento consolidado perante este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respaldado pelo enunciado da Súmula nº 132 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado”*), é no sentido de que a transferência de propriedade do bem móvel se opera pela tradição, à luz do disposto nos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, sendo irrelevante o fato de o adquirente não ter providenciado a alteração de propriedade junto aos órgãos de trânsito.

Contudo, tal circunstância, *de per si*, não é suficiente para o reconhecimento imediato da fraude à execução, porquanto a jurisprudência passou a exigir, para a sua configuração, também a presunção de conhecimento da fraude por terceiros, visando à proteção do adquirente de boa-fé.

É justamente para se evitar controvérsias como a aqui discutidas que o Código de Processo Civil permite ao credor adotar uma série de providências a fim de impedir que o devedor se desfaça de

seu patrimônio com o objetivo de frustrar direitos de credores.

Em convergência com entendimento adotado na sentença é o teor da Súmula nº 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. (grifamos)

A propósito, em julgamento proferido sob a sistemática de recurso repetitivo, conforme a previsão do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o C. STJ consolidou entendimento acerca dos requisitos necessários para o reconhecimento de fraude à execução, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito,

sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (RECURSO ESPECIAL Nº 956.943 - PR (2007/0124251-8) (f) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 20/08/2014).

No caso em exame, a penhora que recaiu sobre o bem móvel foi deferida pelo D. Magistrado na data de 14/02/2024 (decisão publicada em 19/02/2024) ou seja, ocorreu muito tempo depois da alienação havida entre o executado e a terceira adquirente (02/05/2022).

Como dito acima, não há prova mínima nos autos no sentido de que a embargada adotou as medidas assecuratórias que a Lei lhe confere, tampouco ficou demonstrado, de forma irrefutável, que a apelada tenha agido com má-fé ao adquirir o veículo, mesmo porque no momento da aquisição os registros contidos no órgão de trânsito não

indicavam que sobre ele recaia qualquer constrição judicial ou que existia ação judicial contra o antigo proprietário, mesmo porque, o executado sequer havia sido citado.

No caso, a boa-fé do adquirente se presume, enquanto a má-fé deve ser provada, insofismavelmente, conforme preceitua a norma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. 1. É incontroverso que não há, no caso em julgamento, registro imobiliário da penhora levada a efeito em execução movida contra o alienante, sendo que a constrição ocorreu depois da aquisição do bem imóvel pelo ora embargante. 2. Não se encontra demonstrada a má-fé do adquirente, por isso não há falar em fraude à execução. 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Recurso especial provido” (REsp 841192/PR, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27.6.2011).

“RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO BEM MÓVEL

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS FRAUDE À EXECUÇÃO ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA. A fraude à execução exige que a alienação do bem pelo executado o reduza à insolvência, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 375), exige-se prova da má-fé do adquirente. Ausência de comprovação. Inexistência de penhora ou constrição judicial à época da alienação contestada. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido”. (Agravo de Instrumento nº 032070-17.2015.8.26.0000 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARCONDE D'ÂNGELO – J. 14.05.2015).

“BEM MÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO RECONHECIMENTO DE FRAUDE PENHORA RECAÍDA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ANOTAÇÃO JUNTO AO CADASTRO DO BEM - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375 DO STJ CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE QUE EXIGE PENHORA PRÉVIA À ALIENAÇÃO E SEU RESPECTIVO REGISTRO NO DETRAN OU CIRETRAN, OU ENTÃO, PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO AO CREDOR/EXEQUENTE INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES SENTENÇA CONFIRMADA. - Recurso desprovido”. (Apelação nº 0005771-39.2011.8.26.0368 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. EDGARD ROSA – J. 27.3.2013).

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Não provido o recurso, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código do Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para 12% (doze por cento), sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora